CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 526 /2025

Altera a Lei nº 5.907/2001, para instituir obrigatoriedade de sistemas de ancoragem, dispositivos de segurança e observância integral à NR-35 para trabalhos em altura, incluindo inspeções periódicas obrigatórias, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 5.907, de 23 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 7º-A As edificações dispostas no art. 2º desta Lei, devem possuir sistemas de dispositivos de segurança destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e cabos de segurança para proteção individual definitivo (NR).

Art. 7º- B Os documentos referentes aos sistemas de dispositivos de ancoragem, tais como projetos, laudos técnicos e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), devem permanecer nas edificações, à disposição dos profissionais responsáveis pelos serviços de manutenção, reforma e restauração em suas fachadas, bem como para análise das autoridades competentes.

Art. 7º- C Os serviços de dimensionamento, execução, manutenção e inspeção dos sistemas de dispositivos de ancoragem, assim como a declaração de inviabilidade técnica para sua instalação, devem ser realizados por profissional legalmente habilitado, que elaborará laudo técnico e emitirá a respectiva ART ou RRT.

Art. 7º- D O sistema de ancoragem deve ser submetido a inspeção inicial após sua instalação e, posteriormente, a inspeções periódicas realizadas em intervalos máximos de 12 (doze) meses, ou imediatamente após qualquer circunstância que possa comprometer sua segurança, por profissional legalmente habilitado, com a elaboração de laudo técnico e emissão da respectiva ART ou RRT.

Parágrafo único: Os laudos das inspeções a que se referem este artigo, devem ser encaminhados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo, onde deverá ficar arquivado pelo prazo de 2 anos, a contar de seu protocolo.

Art. 7º-E Os serviços de análise, aprovação de projetos, licenciamento de empreendimentos e parcelamentos do solo, assim como vistorias para fins de emissão da Carta de Habitação – Habite-se –, entre outras tarefas, são de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) do Município de Salvador.

Parágrafo único. Caberá à SEDUR analisar a existência da ART ou RRT válidos para a emissão da Carta de Habitação – Habite-se –, para o registro de aumento de áreas ou de reformas, em conformidade com o art. 4º da Lei Complementar nº 810, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 7º-F Fica estabelecida, no âmbito do Município de Salvador, a obrigatoriedade de observância integral da Norma Regulamentadora nº 35 – NR-35, do Ministério do Trabalho e Emprego, nos trabalhos

realizados em altura, definidos como atividades executadas acima de 2 (dois) metros do nível inferior, onde haja risco de queda.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2 (dois) metros do nível inferior, onde haja risco de queda, conforme disposição da NR-35 e suas atualizações.

§ 2º Constituem obrigações mínimas a serem observadas pelos responsáveis pelas obras e edificações:

I – Implementar medidas de planejamento, organização e execução de trabalhos em altura, visando à segurança dos trabalhadores;

II – Garantir a realização de análise de risco e a adoção de medidas de prevenção e controle antes do início dos trabalhos;

III – Fornecer equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados e em perfeito estado de conservação, especialmente cintos de segurança tipo paraquedista com dispositivo de retenção de queda, para todos os trabalhadores envolvidos;

IV – Assegurar que todos os trabalhadores recebam treinamento específico sobre trabalho em altura, conforme os requisitos da NR-35, antes do início das atividades;

V – Disponibilizar e exigir a correta utilização dos sistemas de ancoragem seguros, instalados de acordo com as normas técnicas e projetos validados por profissional habilitado;

VI – Manter registros atualizados de treinamentos, inspeções e manutenções dos equipamentos e sistemas de proteção coletiva e individual que forem utilizados;

VII – Adotar procedimentos para ações de emergência e resgate, sempre que necessário.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

Art. 7º-G As exigências constantes nos arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 desta Lei, se aplicam a todas as edificações dispostas no art. 2º da

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Lei nº 5.907, de 23 de janeiro de 2001, construídas a partir de 2015, em cumprimento ao que dispõe a Norma Regulamentar – NR 35/2015, emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), fiscalizada e regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Parágrafo Único – As exigências constantes no caput deste artigo, também, se aplicam, ainda que provisoriamente, às edificações construídas antes de 2015, durante as atividades realizadas em altura, na forma que indica o Art. 12 desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 dias.

Salvador-BA, 04 de outubro de 2025.

PAULO MAGALHÃES JUNIOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.907, de 23 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados, no âmbito do Município de Salvador, não está adequada aos ditames das Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), cuja fiscalização e atualização são essenciais para a garantia da segurança estrutural e ocupacional.

A experiência prática e os acidentes ocorridos em canteiros de obra e em serviços de manutenção de fachadas demonstram que a ausência de dispositivos permanentes de ancoragem, somada à falta de inspeções regulares, representa risco iminente à vida dos trabalhadores e à segurança da coletividade.

A NR-35 (Trabalho em Altura) e a NR-18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) estabelecem parâmetros claros para prevenção de acidentes, responsabilizando empregadores e responsáveis técnicos pela adoção de medidas de proteção coletiva e individual. A adequação da legislação municipal

a estas normas garante maior efetividade na fiscalização, reduz a ocorrência de acidentes graves e fortalece a cultura de prevenção no setor da construção civil.

Além disso, ao exigir a apresentação de projetos, laudos técnicos e Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), esta proposição assegura que as intervenções sejam conduzidas por profissionais legalmente habilitados, garantindo a rastreabilidade e a conformidade técnica das soluções aplicadas.

O presente Projeto de Lei também contempla a obrigatoriedade de inspeções periódicas e a manutenção de registros junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), ampliando a transparência e permitindo uma atuação fiscalizatória mais eficiente por parte do poder público.

Por fim, a iniciativa reforça a proteção aos trabalhadores, a preservação das edificações e a segurança dos cidadãos que circulam em áreas próximas às obras, ao mesmo tempo em que atualiza a legislação municipal às práticas modernas de engenharia, atendendo

à função social da cidade e aos princípios constitucionais de proteção à vida e à dignidade humana.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, em razão de sua relevância social, técnica e jurídica.

Salvador, 04 de outubro de 2025.

PAULO MAGALHÃES JUNIOR
Vereador